



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070748-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HENRIQUE GERMANO ZIMMER, são agravados UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2070748-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (27ª Vara Cível Central)

Agravante: Henrique Germano Zimmer

**Agravadas: Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico e
Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda.**

Juíza: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Voto nº 36.827

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE FINANCEIRO E POR SINISTRALIDADE. SUSPENSÃO DO ÚLTIMO REAJUSTE APLICADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os reajustes aplicados ao plano de saúde do agravante desde 2015, alegando-se abusividade. 2.- O agravante alega que a agravada aplicou reajustes anuais superiores aos índices autorizados pela ANS, resultando em aumento acumulado de 288,08% desde 2015, contra 154,83% da ANS. Solicita substituição dos índices aplicados pelos da ANS ou, subsidiariamente, afastamento do reajuste técnico e financeiro de 2025. 3.- A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos reajustes aplicados ao plano de saúde do agravante e a possibilidade de substituição pelos percentuais aprovados pela ANS para contratos individuais. 4.- A concessão de tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, presentes no caso. 5.- Reajuste significativo em janeiro de 2025, sem justificativa adequada, indica onerosidade excessiva, determinando a suspensão, com substituição pelo índice da ANS. Não cabimento da tutela de urgência em relação aos índices aplicados nos anos anteriores neste momento processual. 6.- Recurso parcialmente provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a decisão de fls. 143/145, dos autos de origem, que em ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais indeferiu a tutela de urgência.

Sustenta o agravante, nas razões recursais, que a agravada aplicou reajustes anuais (sinistralidade e VCMH) desde 2015 em percentuais muito superiores aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais/familiares, sem qualquer justificativa, resultando num total acumulado de 288,08% no período contra 154,83% da ANS. Reputa genérica e aberta a cláusula de reajuste, admitindo a aplicação de qualquer percentual de aumento, o que onera o consumidor. Pede a antecipação da tutela recursal para que todos os índices aplicados sejam substituídos pelos da ANS para contratos individuais ou, subsidiariamente, o afastamento do reajuste técnico (sinistralidade) e financeiro (VCMH) relativo ao ano de 2025 (12,88%), com a aplicação nesse período do reajuste anual pelo percentual fixado pela ANS para os contratos individuais/familiares (6,91%).

Foi concedida parcial antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a substituição do reajuste anual de 2025 para o previsto pela ANS para contratos individuais.

Contraminuta a fls. 31/52.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A tutela de urgência no caso concreto deve ser concedida em parte, pois presentes os requisitos do artigo 300 *caput* do CPC.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

As agravadas, além dos reajustes anteriores impugnados desde o ano de 2015, aplicaram, em janeiro de 2025, reajuste anual por sinistralidade no percentual de 12,88%, que elevou a prestação do plano de saúde do agravante de R\$ 5.862,50 para R\$ 6.617,57, sem que as informações pertinentes sobre a regularidade do

aumento tenham sido transmitidas a ele.

Não se ignora que os reajustes por aumento de sinistralidade não são, por si só, abusivos ou ilegais, de forma que a incidência em princípio não representaria irregularidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça vem orientando que *“É possível o aumento da mensalidade do seguro coletivo por variação de custos ou aumento na sinistralidade”* (AgInt no AREsp 1116850/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 21/08/2018).

Todavia, vislumbra-se o risco de dano ao agravante, especialmente após a incidência do último reajuste impugnado, que resultou em relevante aumento da mensalidade do plano de saúde, fato que presumivelmente coloca em xeque a continuidade do negócio.

Assim, embora em casos anteriores tenha se decidido de forma diversa, deve ser concedida a tutela provisória para suspender, por ora, o último reajuste anual aplicado no contrato em 2025, com substituição pelo percentual aprovado pela ANS (6,91%) para os contratos individuais até definição em regular instrução probatória, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Isto porque o aumento significativo da

prestação do agravante poderá inviabilizar a manutenção do contrato em virtude da excessiva onerosidade a ele imposta, o que denota risco de dano a sua saúde, idoso de 76 anos de idade (fl. 20 dos autos de origem), que não pode ficar sem assistência médica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes recentes precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. REAJUSTE FINANCEIRO E POR SINISTRALIDADE. SUSPENSÃO DO ÚLTIMO REAJUSTE APLICADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para suspender reajustes por sinistralidade aplicados desde 2019 em plano de saúde contratado pelos recorrentes. 2.- Alegação de falta de informação atuarial e abuso do poder econômico pelas agravadas. 3.- A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos reajustes por sinistralidade aplicados ao plano de saúde dos agravantes desde 2019 e a possibilidade de substituição pelos percentuais aprovados pela ANS. 4.- A concessão de tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. 5.- Reajustes significativos desde 2019, sem justificativa adequada, indicam onerosidade excessiva, justificando a suspensão do último reajuste aplicado no ano de 2024, com substituição pelos índices da ANS. Precedentes desta Câmara. Tutela provisória de urgência parcialmente deferida. Recurso

parcialmente provido”. (**Agravo de Instrumento 2330857-82.2024.8.26.0000, minha relatoria, j. 29/11/2024**).

“Agravo de instrumento. Seguro saúde. Reajuste anual por VCMH e por sinistralidade que aparentemente se mostra abusivo, em decorrência da violação do dever de informação. Ausência, por ora, de demonstração de como se chegou aos percentuais indicados. Reajuste autorizado pela ANS para os planos individuais que deverá por ora ser aplicado, nos termos pretendidos. Perigo de demora suficientemente demonstrado, diante do acúmulo e reflexo das elevações na mensalidade atual. Decisão revista. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2205300-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 13/09/2024).

Contudo, inviável neste momento a substituição dos demais índices aplicados nos anos anteriores.

Outrossim, a tutela de urgência é plenamente reversível, ao passo que o dano à saúde do segurado, decorrente de eventual cancelamento do contrato, pode se mostrar permanente, vindo a calhar a preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º do CPC, sobre o que o autor denomina *“irreversibilidade de mão dupla”* ou *“recíproca irreversibilidade”*:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada.

Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída:

concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá um lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Destarte, impõe-se a reforma da decisão agravada, confirmada a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator